PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026616-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO PACIENTE: NAIANE GRASIELE VAZ MORENO Advogado (s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO IMPETRADO: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA -CRIME TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL — PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTA DURANTE TODO O INOUÉRITO E INSTRUCÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE NOVOS FATOS DELITUOSOS - REQUERIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS COM BASE NA GRAVIDADE DA CONDUTA — PRISÃO DECRETADA, SEM OUALOUER FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA — POSSIBILIDADE DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, COM MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. I — Paciente condenada pela prática de crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, por fato ocorrido em 30.07.2020. II — Na Sentença houve a negativa do direito de recorrer em liberdade e a decretação da prisão preventiva da Paciente, sendo, na mesma oportunidade, substituída por prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica e outras cautelares, em razão da mesma ser mãe de filhos menores de 12 (doze) anos e um com necessidades especiais. III — Writ em que se busca a concessão de liberdade, por ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo, considerando que permaneceu solta durante toda fase de inquérito e na instrução criminal, possuindo requisitos favoráveis para responder ao processo em liberdade. IV - A Decisão impugnada não se encontra fundamentada em elementos concretos a justificar a necessidade da medida extrema, pois o fato teria ocorrido entre 30.07.2020, e a prisão decretada, em sentença datada de 17.05.2022, tão somente, a pretexto de acautelar, de forma genérica, a ordem pública, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida, fato que era de conhecimento das autoridades públicas desde o início da investigação. V - Não há, nos autos, menção a reiteração delitiva, periculosidade atual, óbice à aplicação da Lei Penal, notícia de fuga do distrito da culpa, ou ameaça a testemunhas. Ao contrário, não há qualquer notícia de que a Paciente tenha se envolvido em outros fatos ilícitos. VI — Isto não bastasse, o próprio juízo consignou na Sentença: "A vida pregressa da Acusada, em princípio, não é de todo reprovável." ID 30945986 — Fls. 21) VII — Seguindo o entendimento desta Turma Julgadora e das Cortes Superiores, tendo o Réu permanecido solto durante toda a instrução e não havendo notícia de que teria se envolvido em novos fatos delituosos, este poderá aguardar o trâmite recursal em liberdade. (HC nº 0018740-69.2015.8.05.0000, relator do Des. Lourival Almeida Trindade; HC nº 1335691-20165.805.0000, da relatoria do Des. Nilson Soares Castelo Branco; HC nº 8034579-51.2022.8.05.0000, relatoria do Des. Pedro Augusto Costa Guerra, este julgado em 06.09.2022). VIII — Eis, também, o entendimento dos Tribunais Superiores: Na realidade, a prisão cautelar constitui instrumento destinado a atuar "em benefício da atividade desenvolvida no processo penal" (BASILEU GARCIA, "Comentários ao Código de Processo Penal", vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por isso mesmo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — revela-se compatível com a presunção constitucional de inocência. Tanto que, como já salientado, a própria Constituição possibilita a prisão em flagrante ou aquelas decorrentes de ordem, escrita

e fundamentada, de autoridade judiciária competente, nos termos da lei." (STF, HC nº 152752/PR, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 05.04.2018). IX - CONCESSÃO DA ORDEM, COM MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E FIXAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8026616-89.2022.8.05.0000, da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/ BA, sendo Impetrante Bel. ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO e, Paciente, NAIANE GRASIELE VAZ MORENO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026616-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO PACIENTE: NAIANE GRASIELE VAZ MORENO Advogado (s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO IMPETRADO: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de NAIANE GRASIELE VAZ MORENO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA (Processo no 1º Grau 0506703-37.2021.8.05.0000). Extrai-se dos autos que a Paciente foi Denunciada pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e 14 da Lei 10.826/03, c/c artigos 29 e 69, do CPB. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor da Paciente, diante da ausência de fundamentação idônea da prisão decretada quando da prolação da sentença condenatória. Destaca, ainda, a desproporcionalidade da prisão, sobretudo quando a Paciente permaneceu solta durante toda a instrução, sem causar nenhum prejuízo ao processo, além de possuir todos os requisitos que possibilitam continuar aquardando o desfecho de eventual recurso em liberdade. Acrescenta, ainda, que "Em sua decisão, a Nobre Julgadora aduziu revogar a liberdade provisória concedida a Acusada Naiane, quando ela nunca foi presa pelo crime que se discute nesse processo, não estando, portanto, em gozo de tal benefício. Conforme já foi mencionado e está claro no processo, Naiane nunca foi presa e respondeu ao processo em liberdade". (sic). Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão domiciliar, restabelecendo a liberdade da Paciente. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. A liminar foi indeferida, ID 31022733. As informações judiciais encontram-se no ID 31923944. A Procuradoria de Justica, em Parecer, manifestou-se pela denegação da Ordem. (ID 32411870). É o relatório. Salvador/BA, 19 de setembro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026616-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO PACIENTE: NAIANE GRASIELE VAZ MORENO Advogado (s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO IMPETRADO: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de NAIANE GRASIELE VAZ MORENO, requerendo a concessão de sua liberdade, por ausência de fundamentação idônea da decretação da prisão preventiva quando da prolação da Sentença

Condenatória, mormente quando a Paciente permaneceu solta durante toda instrução. Extrai-se dos autos que a Paciente NAIANE GRASIELE VAZ MORENO foi Denunciada, juntamente com Adenilton Reis da Silva e Uelliton Leal Rodrigues pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e 14 da Lei 10.826/03, c/c artigos 29 e 69, do CPB. Posteriormente, houve o desmembramento com relação à referida Acusada. Na sentença, a Paciente foi condenada a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, decretada a prisão preventiva e, no mesmo momento, convertida em prisão domiciliar, nos seguintes termos: "Revogo a liberdade provisória da acusada NAIANE e decreto sua prisão preventiva, uma vez que a expressiva quantidade de drogas apreendidas em sua residência 193.440,00g (cento e noventa e três mil e quatrocentos e quarenta gramas) de maconha e 242,52g (duzentos e quarenta e dois gramas e cinquenta e dois centigramas) de cocaína, sob a forma de pedras de crack, aliada às notícias de que não foi a primeira vez que estava traficando drogas, em larga escala, denota-se que dita quantidade é indicativa de que a acusada têm relação com organização criminosa e, por consequência, oferece risco à ordem pública. Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas. Assim, impõe-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Expeca-se mandado de prisão. DA PRISÃO DOMICILIAR. A defesa alega, em suas alegações finais, que a acusada é mãe de dois filhos menores, e um deles é deficiente e, conforme prevê o art. 318 do CPP, requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme documentos juntados aos autos. (...) Desta forma, entendo restar cabalmente demonstrado, nestes autos, a necessidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Assim, converto a prisão preventiva de NAIANE GRASIELE VAZ MORENO em PRISÃO DOMICILIAR, até ulterior deliberação, desde que esta aceite a se submeter às condições de MONITORAMENTO ELETRÔNICO, dentre elas: 1. 0 MONITORAMENTO ELETRÔNICO, até ulterior deliberação deste Juízo, cumulado com a proibição de sair de casa, cujo endereço deve ser informado, bem assim o telefone da monitorada; 2. Para incluir nova área, a sentenciada deverá provar endereço de locais de assistência aos menores que estão sob sua quarda; 3. A acusada deverá expressar sua anuência com a adoção da medida de monitoração e para as providências necessárias para a colocação da tornozeleira"(ID 30945986). A autoridade coatora, em suas Informações, narra o histórico dos atos processuais, nada acrescentando. Tampouco informou se ocorreu algum fato novo desabonador em desfavor da Paciente, durante a tramitação do processo. Pois bem. Ao analisar os autos, constata-se que merece prosperar a tese defendida pelo Impetrante, senão vejamos. Como se pode perceber, a acusação envolve fatos ocorridos em 30.07.2020, há mais de 02 (dois) anos, permanecendo a Paciente solta durante toda a fase de Inquérito e também na fase de instrução processual, sendo sua prisão preventiva requerida pelo Parquet em sede de Alegações Finais (conforme informado pelo próprio Impetrante). Isto não bastasse, não há prova nos autos de que tenha a Paciente criado obstáculo à instrução criminal, dificultado a aplicação da Lei Penal, fugido do distrito da culpa, reiterado a conduta, ou se envolvido em qualquer outro fato tido como ilícito. Mas não é só: a prisão preventiva decretada, em sentença, foi requerida pelo Ministério Público, em sede de Alegações Finais porém, sem acrescentar qualquer fato novo a justificar a aplicação da medida extrema, vide fls. 636 a 661 da Ação Penal nº 0506703-37.2021.8.05.0001. Não se desconhece, evidentemente, o caráter

excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o juiz justificar o encarceramento de alguém, com fincas, no art. 312 do CPP, fundamentando a sua decisão na concretude dos fatos, acaso existentes nos autos. Eis, sobre o tema, o entendimento dos Tribunais Superiores: "Com base nessa função instrumental ou cautelar, entende-se, como regra, que fatos antigos não autorizam qualquer espécie de prisão provisória, seja ela temporária ou preventiva, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e esvaziamento da garantia fundamental da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). "A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência (o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados". (CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459) (...) No caso em questão, observo grave vício de fundamentação na decisão que decretou a prisão temporária do requerente, já que ela está em dissonância com a lei e se baseou em fatos bastante antigos, utilizando-se de elementos genéricos e inespecíficos que não demonstraram, in concreto, a necessidade da medida extrema .(...) Ante o exposto, acolho os requerimentos formulados pelo postulante para, ex-officio, conceder a ordem de habeas corpus (ADPF 444/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, Concessão da Ordem de Ofício em Decisão Monocrática, dia 14/09/2018). Assim, nada obstante os argumentos expendidos pelo MM Juiz a quo em sua Decisão, não se vislumbram elementos concretos atuais que justifiquem a adoção dessa medida extrema. Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP: § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Definitivamente, no momento atual, para decretar a Prisão Preventiva teria o Magistrado que demonstrar, de forma nítida e incontroversa, o binômio necessidade/ adequação, o que não restou evidenciado no caso concreto, estando, portanto, a Decisão absolutamente distanciada das hipóteses vinculantes exigidas pelo legislador: Art. 312, CPP: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Todavia, não se retira, aliás, como não poderia, a possibilidade de ser decretada a prisão no momento da prolação da Sentença, desde que haja a necessária baliza fática que demonstre a sua necessidade/adequação. Esse entendimento, como bem alertado pelo Supremo Tribunal Federal, não macula o princípio da presunção de inocência, conforme pode ser observado do Voto do Ministro Celso de Mello proferido no bojo do HC nº 152.752/PR, vejamos: "Cumpre também esclarecer, ainda, por necessário, que a presunção de

inocência não impede a imposição de prisão cautelar, em suas diversas modalidades (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão resultante de decisão de pronúncia e prisão fundada em condenação penal recorrível), tal como tem sido reiteradamente reconhecido, desde 1989, pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal: "PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO- CULPABILIDADE - GARANTIA EXPLÍCITA DO IMPUTADO — CONSEOÜÊNCIAS JURÍDICAS — COMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA TUTELA CAUTELAR PENAL. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo de incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de nãoculpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa ('juris tantum'). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso para o órgão acusador o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade inobstante o seu relevo — não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assume a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade." (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 07/11/1989). Isso significa, portanto, ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, que a prisão cautelar, como a prisão preventiva e a prisão fundada em condenação meramente recorrível, pode ser imposta, sim, aos réus antes mesmo de sua eventual condenação ou do trânsito em julgado de sentença condenatória, eis que — insista-se — a prisão cautelar não tem por fundamento um juízo de culpabilidade, pois, como ninguém o ignora, a prisão cautelar ("carcer ad custodiam") — que não se confunde com a prisão penal ("carcer ad poenam") — não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre. Não traduz, em face da finalidade a que se destina, qualquer ideia de sanção. Na realidade, a prisão cautelar constitui instrumento destinado a atuar "em benefício da atividade desenvolvida no processo penal" (BASILEU GARCIA, "Comentários ao Código de Processo Penal", vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por isso mesmo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — revela-se compatível com a presunção constitucional de inocência. Tanto que, como já salientado, a própria Constituição possibilita a prisão em flagrante ou aquelas decorrentes de ordem, escrita e fundamentada, de autoridade judiciária competente, nos termos da lei." (STF, HC nº 152752/PR, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 05.04.2018). Sucede, contudo, que, para a decretação da prisão cautelar, seria indispensável apresentar fundamentos ou apontar quais os fatos novos que a justificariam — considerando que a Paciente sempre esteve solta, quer durante a fase de Inquérito, quer durante toda a instrução criminal em juízo. O Juízo a quo decretou a Prisão Cautelar, em sentença, com requerimento genérico contido nas razões finais do MP, quase dois anos da data dos fatos, sem fundamentar idoneamente, em quais elementos concretos e atuais a prisão, hoje, seria necessária. Em resumo: a Paciente nunca esteve presa, quer durante a fase de inquérito, quer durante a instrução processual; a sua prisão preventiva somente foi requerida em sede de Alegações Finais com base na gravidade da conduta apurada nos autos; não há notícias de que tenha voltado a praticar ilícitos; não se demonstrou que criou embaraços à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; não ameaçou testemunhas. A prisão preventiva,

desde 30.07.2020, nunca foi necessária, pois somente requerida em sede de Alegações Finais em 19.04.2022. Hoje, decorridos mais de 02 (dois) anos, sem qualquer fato novo, porque deveria ser decretada? Como a ordem pública estaria sendo violada?. O que a justificaria? Com a devida vênia, não há razões concretas para se chegar à conclusão do MM Juízo a quo, apesar da gravidade do delito. Assim, inobstante os argumentos constantes na Decisão que decretou a prisão da Paciente, esta Turma tem adotado, também, o entendimento de que se o réu permaneceu preso durante toda a instrução, permanecerá preso até o exaurimento da via recursal. Da mesma forma, se permaneceu solto, poderá aguardar o trâmite de seu recurso em liberdade. (HC nº 0018740-69.2015.8.05.0000, relatoria do Des. Lourival Almeida Trindade; HC nº 1335691-20165.805.0000, da relatoria do Des. Nilson Soares Castelo Branco; HC nº 8034579-51.2022.8.05.0000, relatoria do Des. Pedro Augusto Costa Guerra, julgado em 06.09.2022). Transcrevo, por igual, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte é firma em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadoras do risco que se pretende evitar com a segregação processual. O juiz sentenciante, mais de 2 anos após os delitos, decretou a custódia provisória do réu, sem indicar fatos novos para evidenciar que, durante o longo período em que permaneceu solto, colocou em risco a ordem pública ou a instrução criminal" (STJ, 6º Turma, HC 509.878/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/09/2019, DJe 12/09/2019). O Professor Renato Brasileiro Lima (Comentários à Lei 13.964/2019, p. 318/319), tecendo comentário sobre o Princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do periculum libertatis, preleciona: "Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, o periculum libertais que a justifica deve ser atual, persente. Afinal, as medidas cautelares 'situacionais', 'provisionais" tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis)". Note-se, por necessário, que a Magistrada na Sentença fez referência a vida pregressa da Paciente: "A vida pregressa da Acusada, em princípio, não é de todo reprovável. Contudo, como dito acima, há que se admitir envolvimento da ré em organização criminosa, dada a grande quantidade de drogas apreendidas em seu poder, não existindo, assim, causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que não faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas." ID 30945986 — Fls. 21). Por todo o exposto, divergindo do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA ASSEGURAR A PACIENTE NAIANE GRASIELE VAZ MORENO, nascida em 09/03/1988, filha de Carlos Roberto Moreno e Gisélia Vaz Moreno, portadora do R.G. nº 12.103.475-55 SSP/ BA, com endereço à Rua Humberto Câmara, nº 09, bairro Itapuã, nesta cidade, e 2º Travessa São Benedito, nº 156, Itaparica/ BA, (fl.222), O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. E, considerando a prolação de Sentença Condenatória, na qual houve cognição exauriente, mantenho a cautelar de MONITORAMENTO ELETRÔNICO, e acrescento AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, salvo se por outro motivo a Paciente estiver presa, quais sejam: informar endereço atualizado; proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial; bem como de envolver-se em novos fatos delituosos; além de outras que a autoridade coatora entender necessárias ao caso, com exceção da fiança. Fica o Advogado ciente e a Custodiada advertida de que

a prisão pode vir a ser redecretada, em caso de eventual descumprimento de
qualquer das medidas ora fixadas, ou se surgirem fatos novos que a
justifiquem. Este Acórdão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, após assinatura do
Termo de conhecimento das medidas aplicadas e mantidas. Promova-se a
atualização no Banco Nacional de Monitoramento das Prisões do CNJ, em
consonância com o Ofício Circular nº 59/2018. É como voto. Salvador, Sala
das Sessões, 19 de setembro de 2022Presidente
Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Procurador (a) de Justiça